



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907456/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.814 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte não logrou provar direito creditório em relação ao saldo negativo referente ao ano-calendário 2003, razão pela qual se mantém o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls 191-199, apresentado contra Acórdão da DRJ, fls 161-174, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade, apresentada pelo contribuinte, contra Despacho Decisório que não homologou PER/DCOMP nº 31516.56115.240909.1.7.02-8131 (com demonstrativo do crédito), relativa ao ano calendário de 2003 (período de 06/05/2003 a 31/12/2003), transmitida pela interessada, com demonstrativo de crédito, no montante de **R\$1.090.419,22**. Além deste, foram transmitidos outros PER/DCOMPS vinculados ao mesmo crédito.

Não obstante, foi exarado Despacho Decisório pelo DERAT/SP (fl.31), não reconhecendo o direito creditório referente ao SNIRPJ apurado no Ano Calendário de 2003, e, conseqüentemente, não homologando as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPS apresentados pelo contribuinte, visto que, embora confirmado IRRF de R\$1.090.419,22, o somatório apurado das parcelas de composição do crédito **não** foi superior ao IRPJ devido (R\$19.806.566,52).

Após ter ciência do Despacho decisório, fls.35-59, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 36-43, sustentando, em síntese: a) da efetiva liquidez e certeza do direito creditório pretendido; b) que, no momento da entrega da DIPJ/2003, referente ao exercício de 2004, mas vinculado ao ano calendário anterior de 2003, estava amparado por processo judicial (2003.61.00.004966-0), com liminar para suspensão de valor apurado, na DIPJ/2004.

Ainda, posteriormente, informa que teria efetuado depósito judicial em face da concessão dos efeitos da liminar para o referido processo judicial.

Requeru, em sede de manifestação de inconformidade, a improcedência do Despacho Decisório, para ser reconhecido o direito à compensação e o cancelamento das cobranças consignadas nos processos n. 10880.908335/2010-43; 10880-908336/2010-98; 10880.908337/2010-32; 10880.908338/2010-87; 10880.908339/2010-21; 10880.908340/2010-56 e 10880.907871/2010-21 em face do ora Manifestante.

O Acórdão recorrido, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo em favor da Interessada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 06/05/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 06/05/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte não logrou provar direito creditório em relação ao saldo negativo referente ao ano-calendário 2003, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão de primeira instância, o Recorrente interpõe Recurso Voluntário, fls. 191-199, reafirmando as razões e os pedidos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

Preliminarmente, reforce-se que o pedido do Recorrente para o cancelamento das cobranças consignadas nos processos n. 10880.908335/2010-43; 10880-908336/2010-98; 10880.908337/2010-32; 10880.908338/2010-87; 10880.908339/2010-21; 10880.908340/2010-56 e 10880.907871/2010-21, não pode prosperar, conforme bem decidiu o Acórdão recorrido, pois o objeto da discussão que move o presente processo administrativo é tão somente a homologação – ou não – do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 31516.56115.240909.1.7.02-8131.

Delimitado o objeto da controvérsia, passa-se à análise do mérito da questão.

Busca o interessado o reconhecimento do direito creditório e a homologação do 31516.56115.240909.1.7.02-8131, relativa ao ano calendário de 2003 (período de 06/05/2003 a 31/12/2003), transmitida pela interessada, com demonstrativo de crédito, no montante de **R\$1.090.419,22**, além de outros pedidos de compensação também lastreados no mesmo valor:

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

04.274.016/0001-43 31516.56115.240909.1.7.02-8131 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	Natureza:
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2004
Data Inicial do Período: 06/05/2003	Data Final do Período: 31/12/2003
Valor do Saldo Negativo	1.090.419,22
Crédito Original na Data da Transmissão	1.090.419,22
Selic Acumulada	2,27
Crédito Atualizado	1.115.171,74
Total dos débitos desta DCOMP	292.702,91
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	286.206,03
Saldo do Crédito Original	804.213,19

IR Pago no Exterior

IR Pago no Exterior 0,00

O montante, considerado saldo negativo de IRPJ, não foi homologado pela autoridade de origem, que se manifestou através do seguinte despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 855635209

DATA DE EMISSÃO: 22/01/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 04.274.016/0001-43	NOME/NOME EMPRESARIAL ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31516.56115.240909.1.7.02-8131	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 06/05/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-907.456/2010-78
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.090.419,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.419,22
CONFIRMADAS	0,00	1.090.419,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.419,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.090.419,22 Valor na DIJP: R\$ 1.090.419,22
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 20.896.985,74
IRPJ devido: R\$ 19.806.566,52

do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor
saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31516.56115.240909.1.7.02-8131 25186.41299.150304.1.3.02-0829 13394.78049.300304.1.3.02-9309 28539.30257.150404.1.3.02-4659
26421.49179.300404.1.3.02-2007 06766.43243.130504.1.3.02-5293 32227.15604.270504.1.3.02-0808

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.134.485,24	226.897,00	863.761,29

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME ANTONIO CARLOS LESSA SENE
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 21144

Observe-se que, segundo alegou a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, fl.36-43:

De início, convém ressaltar que o direito do Manifestante ao crédito de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, não pode ser contestado por mero argumento superficial, tal como pretende a digna Autoridade Fiscal, uma vez que se trata de direito esculpido e amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável, como melhor se verificará a seguir.

Com efeito, a composição do saldo a compensar pretendido no pedido versado em tela (IRPJ — AC 2003 — DIPJ/2004 — doc. anexo) pode ser descrito e evidenciado pela seguinte forma:

DIPJAC 2003	R\$
IRPJ a Pagar (ficha 12A DIPJ)	19.806.566,52
(-) IRRF	(1.090.419,22)
(-) IR Suspenso - Liminar do Lucro no Exterior - IN 213/02	(19.806.566,52)
IR a Compensar	(1.090.419,22)

Isso porque, a empresa não apurou IRPJ a pagar no período, de modo que a interpretação dada pelo fiscal somente pode ser explicada por ter levado a efeito da apuração valores declarados com "Exigibilidade Suspensa", o que sobremaneira prejudica a pretensão fiscal do IRPJ. Ou seja, o valor equivocadamente considerado no refutado despacho constituía-se de tributo com a exigibilidade suspensa (liminar/depósito judicial) e, ainda, passa ao largo do crédito decorrente das retenções do IR (**docs. anexos**).

Note-se que, de acordo com os documentos trazidos à baila nesta manifestação, o Manifestante sofreu as retenções fiscais dos tributos que constituíram o crédito tributário 4. perseguido, pois os comprovantes de retenção são prova cabal da liquidez e certeza do crédito compensado.

Outrossim, a suspensão dos tributos declarados no campo "Exigibilidade Suspensa" são comprovados pelos documentos anexados a presente peça, de modo que entre eles encontra-se a cópia do depósito recursal (art. 151, II, do CTN) (**doc. anexo**), o qual faz prova irrefutável de que o valor considerado na decisão em comento não compõe a base do imposto indevidamente cobrado pelo Fisco.

De fato, conforme se pode observar na DCTF, fl.82, apresentada pelo Recorrente, os valores retro mencionados estariam conectados ao quarto trimestre (dezembro) de 2003:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1	
04.274.016/0001-43	4º. TRIMESTRE/2003	Página 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO RECEITA : 2362-1			
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro	
DÉBITO APURADO		19.806.566,52	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		0,00	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		19.806.566,52	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		19.806.566,52	
SALDO A PAGAR		0,00	
Débito Apurado-R\$	Total:	19.806.566,52	
Total do imposto mensal, apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 19.806.566,52			
Balanço de redução: Sim			
Suspensão-R\$	Total:	19.806.566,52	
Valor Suspenso do Débito: 19.806.566,52			
Motivo da Suspensão: Liminar em Mandado de Segurança			
Número do Processo: 200361000049660	Seção: SP	Vara: 12	
Município: SAO PAULO		UF: SP	
Com Depósito: NÃO			

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Assim, conforme informações da DCTF, o valor correspondente aos débitos apurados em dezembro de 2003 (R\$ 19.806.566,52) era correspondente à soma dos créditos vinculados (R\$ 19.806.566,52), não se identificando, à época, saldo devedor.

Cotejando tais informações com a DIPJ 2004, referente ao período do ano calendário 2003, respectivamente ao mês de dezembro de 2003, fl.69, constam as seguintes informações:

.. CNPJ 04.2/4.016/0001-43 DIPJ 2004 1a

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	11.892.339,91
02.A Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	7.914.226,61
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	1.090.419,22
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	19.806.566,52
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.090.419,22
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Por outro lado, pede-se licença para reproduzir o entendimento do Acórdão combatido, a fim de analisá-lo à luz das alegações constantes no Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente:

9.6.1. A Recorrente transmitiu sua DIPJ/2004 e - provavelmente em face da liminar concedida em **05/03/2003** - não obedeceu ao previsto no artigo 7º, da IN 213/2002, visto que informou, na linha **06A/26**, o valor de **R\$293.499.226,97** a título de “Resultados Positivos em Participações Societárias”, e na linha **09A/29** (Ajustes por Aumento no Valor de Investimento Avaliado pelo Patrimônio Líquido) o mesmo montante, anulando assim os efeitos que seriam provocados pelo cumprimento do artigo 7º da IN 213/2003.

9.6.2. A Recorrente apurou, em balancete de suspensão/redução levantado em dezembro de 2003, “IR a Pagar” (Ficha 11: Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa; linha 12) no montante de **R\$19.806.566,52**, mesmo valor indicado na linha 12A/17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa), e que compôs o SNIRPJ de **R\$1.090.419,22** (linha 12A/19) ora pleiteado.

9.6.2.1. De se notar que a Recorrente depositou judicialmente **R\$19.806.566,52** (principal; DARF de fl. 77), referente ao Mandado de Segurança (Resultado Positivo de Equivalência Patrimonial), **coincidentemente o mesmo valor da estimativa apurada sem considerar a obrigação prevista no artigo 7º da IN em discussão judicial.**

9.6.3. Note-se que caberia à Recorrente: (i) explicitar qual o valor do IR apurado considerando o previsto no artigo 7º da IN 213/2002; (ii) explicitar qual o valor calculado sem considerar tal norma legal; (iii) recolher este último valor apurado, visto que incontroverso, **o que não ocorreu**; e (iv) eventualmente depositar judicialmente a diferença entre os valores apurados em (i) e em (ii).

9.6.4. Ressalte-se, ainda, que ela informou na DIPJ/2004, além de outros valores, o montante de **R\$80.925.540,19** na apuração do Lucro Real, linha 09A/05 (Lucros Disponibilizados do Exterior) - que, como é cediço, é tributável. Assim, observa-se que o Lucro Real apurado não foi composto exclusivamente do resultado positivo em participações societárias - nem, como visto, foi por ele influenciado, já que somado de um lado, e excluído de outro.

9.6.4.1. Nesse sentido, observa-se que a Recorrente foi autuada em relação ao período sob análise (processo administrativo 16561.000167/2007-30), visto que a Fiscalização

entendeu serem insuficientes os valores adicionados ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real decorrentes dos lucros apurados por controladas/coligadas sediadas no Exterior.

9.6.5. Afora a questão levada à apreciação do judiciário - em que deferido o levantamento do depósito judicial efetuado (principal de R\$19.806.566,52) -, a Recorrente apurou "IR Mensal por Estimativa" de R\$19.806.566,52 e não recolheu este valor (que compôs o SNIRPJ ora pleiteado).

9.6.5.1. Vale destacar que embora a Recorrente tenha informado em DCTF débito de R\$19.806.566,52 no código 2362 (IRPJ calculado por estimativa), relativo a dezembro de 2003, indicou **erroneamente** que o motivo do não pagamento deste valor se devia ao fato dele estar com a exigibilidade suspensa por conta da liminar obtida no Mandado de Segurança supracitado.

9.6.5.1.1. No entanto, o valor discutido judicialmente trata da questão prevista no artigo 7º da IN SRF 213/2002, que versa sobre a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial - que, como visto, não se refletiu no imposto calculado na DIPJ/2004. Portanto, o valor discutido no Mandado de Segurança não tem relação com a estimativa de IRPJ apurada para o mês de dezembro de 2003.

9.6.5.1.2. Assim, não havia motivo para o não recolhimento da estimativa referente a dezembro de 2003, visto que tal montante não é influenciado pelo tema levado à apreciação do judiciário.

9.6.5.1.3. Importa dizer que eventual cobrança do informado em DCTF **não** se confunde com pagamento e não se reveste da certeza e liquidez exigidas pela legislação.

Ainda, em contrapartida, o contribuinte aduziu, em Recurso Voluntário, o seguinte:

6. Conforme já mencionado anteriormente, a DRJ de São Paulo houve por bem manter as razões contidas no despacho decisório, que não reconheceram o saldo negativo pleiteado, ao fundamento de que o Recorrente pretende se aproveitar, nas compensações aqui tratadas, de crédito discutido judicialmente e que não possui relação com o montante apurado no ano calendário de 2003.

7. Ocorre que tal entendimento não merece prevalecer, na medida em que o crédito glosado se reveste de liquidez e certeza, exatamente no sentido de que a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 se deu sem o cômputo dos valores discutidos judicialmente.

8. Com efeito, o saldo negativo não reconhecido pela autoridade fiscal decorre do fato de que o Recorrente, tal como salientado no acórdão ora combatido, discute judicialmente uma parcela do IRPJ apurado, cuja exigibilidade está suspensa por depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.004966-0 (**doc. 06 da Manifestação de Inconformidade** — fls. 76 e 77 dos autos).

9. E, por ausência de campo específico, a segregação deste exigível suspenso não constou das informações prestadas nas Fichas 11 e 12A da **DIPJ (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade** - fls. 68 dos autos), quando da apuração dos valores a pagar do imposto na estimativa do mês de dezembro/2003.

10. Porém, é certo que tal informação foi devidamente inserida na DCTF do referido período, tal como comprova o documento acostado com a Manifestação de Inconformidade (**doc. 07 da Manifestação** — fls. 78 a 82 dos autos)

11. Naquela demanda judicial, a qual aguarda decisão definitiva acerca do levantamento dos depósitos judiciais lá realizados, inclusive, por ocasião de decisão favorável ao Recorrente transitada em julgado, o Recorrente discutia a ilegalidade da disposição contida no artigo 7º da IN 213/02, o qual prevê a possibilidade de tributação, no Brasil, do resultado positivo de equivalência patrimonial, sejam aqueles expressamente

excluídos da tributação ou decorrentes de lucro auferido no exterior, nos termos da legislação brasileira (**doc. 03**).

12. É necessário salientar que para apurar o **IRPJ** do ano-calendário de 2003, o Recorrente considerou o valor de tributo efetivamente devido no ajuste anual em contrapartida eventualmente apurados nas antecipações mensais, sem computar o IRPJ com exigibilidade suspensa, relativo à antecipação de dezembro/2003. Assim procedendo, apurou o saldo negativo no montante total de R\$ 1.090.419,22, que foi objeto das compensações tratadas neste processo administrativo e que corresponde aos valores de IR Retido na Fonte apurados no período, que inclusive já foram confirmados pela autoridade fiscal quando da emissão do despacho decisório.

13. Ou seja, para formação do saldo negativo em análise foi adotado o procedimento de isolar o efeito do **IRPJ** com exigibilidade suspensa, depositado judicialmente.

14. Na ficha12A da **DIPJ** (fls. 69 dos autos), analisada pela autoridade fiscal, o Recorrente declarou o valor devido de **IRPJ**, calculado de acordo com a legislação vigente (regra contábil — regime de competência), tendo sido considerado o montante com exigibilidade suspensa.

15. Ressalte-se, ainda, que IRPJ devido fora calculada pelo regime de caixa, sendo que o montante suspenso, por ocasião do depósito realizado e por estar pendente de decisão judicial definitiva no sentido de ser ou não devido, não foi computado na apuração do total do imposto devido para o ano-calendário de 2003.

16. Assim, feitas as considerações acima destacadas e considerando a dedução do IRRF confirmado pela Receita Federal, tem-se que o saldo negativo pleiteado reflete o exato montante de R\$ 1.090.419,22, tal como pretendido pelo recorrente (...).

Em outro passo, cotejando as informações constantes em DCTF, PER/DCOMP e DIPJ 2004, e considerando-se que a suspensão da exigibilidade cessou no decorrer da decisão judicial, e que, por sinal, contribuiu para a não homologação do pedido de compensação, e, considerando também que o processo judicial projetou decisão favorável à pretensão do interessado, autorizando o levantamento da quantia depositada, já tendo transitado em julgado, e, não havendo provas documentais que os referidos valores eventualmente efetivamente oferecidos à tributação se conectam às estimativas pretendidas, entendo que, por decorrência lógica, que o reconhecimento do direito creditório e a homologação do PER/DCOMP n.º 31516.56115.240909.1.7.02-8131, relativo ao ano calendário de 2003 (período de 06/05/2003 a 31/12/2003), transmitida pela interessada, com demonstrativo de crédito, no montante de **R\$ 1.090.419,22, tem sua liquidez e certeza necessária para o reconhecimento do crédito tributário prejudicada.**

Mesmo que se argumente, como fez o Recorrente, que o montante acima não se conecta com os valores depositados, o argumento perde força diante da ausência de lastro probatório robusto apto a demonstrá-lo.

Não obstante a possibilidade de retificação posterior do DIPJ, após a transmissão do PER/DCOMP, esta **deve ser acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”), cujo ônus da prova é do Recorrente.**

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ **com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório eventualmente alegado pelo contribuinte.**

Entendo, por outro lado, que o Recorrente não apresentou suporte probatório suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, considerando

também que o Acórdão combatido foi bastante claro ao apontar as razões pelas quais não seria possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

Não é demais lembrar que a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto, o que não se demonstrou de forma suficiente pelo Recorrente:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvida de que o contribuinte não trouxe lastro probatório suficiente para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Nesse sentido, é expresso o entendimento estipulado pela DRJ no acórdão combatido, o qual concordo.

Ainda, a Súmula 92 do CARF também é clara ao considerar que apenas a apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovação do direito creditório alegado:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Da mesma forma, entendo que não se aplica a inteligência do Parecer Normativo COSIT n. 2/2018, que consolidou a discussão, nesse caso em particular, no que se refere à homologação dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, já que o depósito judicial levantado em favor do contribuinte, após decisão judicial favorável à sua pretensão, não se inclui nas estimativas cuja compensação era pretendida.

Não há como afirmar que o valor referente ao depósito judicial recolhido em favor do contribuinte e eventualmente oferecido à tributação compõe as estimativas compensadas.

Assim, mesmo que o depósito judicial tenha sido eventualmente oferecido à tributação, não é possível conectá-lo ao direito creditório pretendido, por sua vez, baseado nas estimativas que se pretendia compensar.

Portanto, considerando que o art. 74 da Lei 9430/1996, parágrafo 6^a, é expresso ao estabelecer que a declaração constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados, e considerando que, nos termos das Súmulas n. 80 e 92 do CARF, o contribuinte não logrou por bem demonstrar cabalmente o direito creditório pretendido, não sendo possível apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art.170 do CTN, não há como homologar a compensação pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 10 do Acórdão n.º 1201-004.814 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907456/2010-78